

Finanças da Horta, com efeitos a 1 de Janeiro de 2000. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

**Aviso (extracto) n.º 16 711/2000 (2.ª série).** — Por despacho de 10 de Novembro de 2000 do director-geral, em exercício, é autorizada a designação dos funcionários a seguir indicados para a chefia de equipas de trabalho nas áreas da inspecção tributária e justiça tributária da D. F. Évora, devendo ser abonados nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/97, de 7 de Fevereiro:

Divisão de Tributação e Justiça Tributária:

Conceição Rosa Saúde, técnica de administração tributária-adjunta, nível 3 — designada chefe de equipa na secretaria do Tribunal Tributário de 1.ª Instância, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1997.

Divisão de Inspeção Tributária:

Adelina Maria Ventura Galo Chambel, inspectora tributária principal — designada chefe de equipa D, inspecção tributária, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1997.

José Manuel Vieira Dias, técnico de administração tributária-adjunto, nível 3 — designado chefe de equipa de apoio à inspecção tributária, com efeitos a partir de 14 de Janeiro de 1999.

20 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

**Aviso (extracto) n.º 16 712/2000 (2.ª série).** — Por despacho do director-geral, em exercício, de 10 de Novembro de 2000:

João Carlos Serpa Vieira Belchior, técnico economista de 1.ª classe — designado coordenador da equipa de acção especial — IVA intracomunitário da DSPIT, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/97, de 7 de Fevereiro, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 2000. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

## Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros

**Aviso n.º 16 713/2000 (2.ª série).** — Por despachos do director-geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros e do subdirector-geral dos Recursos Humanos da Direcção-Geral dos Impostos de 4 de Outubro e de 13 de Novembro de 2000, respectivamente:

Maria do Céu Dias Pedro Nicolau Manso, técnica profissional principal de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos — transferida para idêntica categoria e carreira do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, considerando-se exonerada do quadro de origem a partir da data da aceitação do lugar para que foi transferida. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Novembro de 2000. — O Subdirector-Geral, *Luís Vidigal*.

**Aviso n.º 16 714/2000 (2.ª série).** — Por despacho do director-geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros de 31 de Outubro de 2000:

Engenheiro Carlos Manuel de Almeida Rodrigues, técnico superior de informática principal — designado coordenador da equipa afectada à Divisão de Infra-Estruturas desta Direcção-Geral, devendo ser abonado nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 51/98, de 11 de Março, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2000. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Novembro de 2000. — O Subdirector-Geral, *Luís Vidigal*.

**Despacho (extracto) n.º 24 437/2000 (2.ª série).** — Por despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 23 de Agosto de 2000:

Licenciado Peter Gabor Balikó, técnico de informática da CESO I & D — Investigação e Desenvolvimento, CRL — prorrogada a requisição, por mais um ano, com efeitos reportados a 18 de Março de 2000, para exercer funções no domínio da informática correspondente à categoria de técnico superior de informática principal na Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, sendo remunerado pelo escalão 2, índice 660, da referida categoria. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Novembro de 2000. — O Subdirector-Geral, *Luís Vidigal*.

## Instituto de Seguros de Portugal

**Regulamento n.º 32/2000.** — Norma n.º 11/2000-R — apólices uniformes. — Considerando que a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, introduziu algumas alterações ao regime jurídico do pagamento dos prémios do contrato de seguro, com vista a disciplinar e tornar mais equilibradas as relações contratuais entre seguradoras e tomadores de seguro;

Tendo em consideração que, apesar de as cláusulas constantes das apólices uniformes se adaptarem, automaticamente, ao novo regime jurídico, é de toda a conveniência, sob o ponto de vista da transparência, que aqueles clausulados se tornem perfeitamente claros para as várias partes envolvidas na sua contratação;

Considerando, ainda, que se torna necessário clarificar a redacção de uma das disposições da norma n.º 4/99-R, de 29 de Abril, a qual aprovou a apólice uniforme de responsabilidade civil das agências de viagens e turismo:

O Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do n.º 5 do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e ao abrigo da alínea d) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 5.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/97, de 26 de Setembro, emite a seguinte norma regulamentar:

1 — O artigo 7.º das condições gerais uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, aprovadas pela norma n.º 19/95-R, de 6 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«O presente contrato produz os seus efeitos a partir do dia e hora registados no certificado comprovativo do seguro, desde que tenha sido feito o pagamento do prémio respectivo, nos termos da regulamentação aplicável, e vigorará pelo prazo estabelecido nas condições particulares da apólice.»

2 — É alterada a redacção do n.º 1 das seguintes cláusulas:

- Artigo 5.º das condições gerais uniformes do seguro obrigatório de incêndio, aprovadas pela norma n.º 21/95-R, de 20 de Outubro;
- Artigo 6.º das condições gerais uniformes dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil por danos causados por instalações de gás, das empresas transitórias, das entidades conservadoras de elevadores, dos auditores independentes, dos caçadores e das entidades instaladoras e ou montadoras de redes de gás, aprovadas pela norma n.º 23/95-R, de 20 de Outubro;
- Artigo 6.º das condições gerais uniformes dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil das empresas de estiva, das entidades mediadoras imobiliárias e do revisor oficial de contas, aprovadas pela norma n.º 4/96-R, de 1 de Fevereiro;
- Artigo 6.º das condições gerais uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil das entidades montadoras e ou reparadoras de componentes inerentes à adaptação de veículos à utilização de GPL, aprovadas pela norma n.º 12/98-R, de 4 de Setembro;
- Artigo 6.º das condições gerais uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil do prestamista, aprovadas pela norma n.º 5/2000-R, de 24 de Maio;
- Artigo 7.º das condições gerais uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil das agências de viagens e turismo, aprovadas pela norma n.º 4/99-R, de 29 de Abril;

a qual passa a ser:

«1 — O presente contrato produz os seus efeitos a partir das 0 horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data para o início da cobertura, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.»

3 — É alterada a redacção do n.º 1 das seguintes cláusulas:

- Artigo 5.º da apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores independentes, aprovada pela norma n.º 14/99-R, de 16 de Dezembro;

- b) Artigo 6.º das condições gerais uniformes do seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, aprovadas pela norma n.º 12/99-R, de 8 de Novembro;

a qual passa a ser:

«1 — O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas condições particulares da apólice, produzindo os seus efeitos a partir das 0 horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para o início da cobertura, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.»

4 — É alterada a redacção dos n.ºs 1 a 4 das seguintes cláusulas:

- a) Artigo 11.º da apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores independentes, aprovada pela norma n.º 14/99-R, de 16 de Dezembro;
- b) Artigo 13.º das condições gerais uniformes do seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, aprovadas pela norma n.º 12/99-R, de 8 de Novembro;
- c) Artigo 15.º das condições gerais uniformes do seguro obrigatório de incêndio, aprovadas pela norma n.º 21/95-R, de 20 de Outubro;
- d) Artigo 16.º das condições gerais uniformes dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil por danos causados por instalações de gás, das empresas transitórias, das entidades conservadoras de elevadores, dos auditores independentes, dos caçadores e das entidades instaladoras e ou montadoras de redes de gás, aprovadas pela norma n.º 23/95-R, de 20 de Outubro;
- e) Artigo 16.º das condições gerais uniformes dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil das empresas de estiva, das entidades mediadoras imobiliárias e do revisor oficial de contas, aprovadas pela norma n.º 4/96-R, de 1 de Fevereiro;
- f) Artigo 16.º das condições gerais uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil das entidades montadoras e ou reparadoras de componentes inerentes à adaptação de veículos à utilização de GPL, aprovadas pela norma n.º 12/98-R, de 4 de Setembro;
- g) Artigo 16.º das condições gerais uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil do prestamista, aprovadas pela norma n.º 5/2000-R, de 24 de Maio;
- h) Artigo 17.º das condições gerais uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil das agências de viagens e turismo, aprovadas pela norma n.º 4/99-R, de 29 de Abril;
- i) Artigo 18.º das condições gerais uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, aprovadas pela norma n.º 19/95-R, de 6 de Outubro;

a qual passa a ser:

«1 — O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respectivo no prazo estipulado para o efeito.

2 — Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos números seguintes.

3 — A seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção seguinte é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data, o valor a pagar e a forma de pagamento.

4 — Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.»

5 — Sem prejuízo do fixado no número seguinte, são revogadas todas as disposições normativas que contrariem o disposto na presente norma.

6 — As empresas de seguros podem continuar a aplicar, até 31 de Dezembro de 2000, a redacção ora substituída das apólices mencionadas.

7 — O n.º 2 da norma n.º 4/99-R, de 29 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«2 — São revogadas todas as disposições normativas que contrariem o disposto na presente norma, nomeadamente a apólice uniforme de responsabilidade civil das agências de viagens e turismo, aprovada pela norma n.º 23/95-R, de 20 de Outubro, com as alterações introduzidas pela norma n.º 10/97-R, de 3 de Julho.»

13 de Novembro de 2000. — O Conselho Directivo: Rui Leão Marinho, presidente — Rodrigo Lucena, vogal.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE, DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**Despacho conjunto n.º 1112/2000.** — O Decreto-Lei n.º 387/99, de 28 de Setembro, veio definir a Agência Nacional de Educação e Formação de Adultos, adiante designada por ANEFA, como um instituto público, colocando-o em regime de instalação, por um período de dois anos.

O citado diploma veio, ainda, definir as atribuições, estrutura e o funcionamento da Agência Nacional de Educação e Formação de Adultos e respectiva comissão instaladora, atribuindo a este e à respectiva presidente, além do mais, a competência para coordenar a actividade da ANEFA no desenvolvimento das atribuições fixadas no artigo 4.º do mesmo diploma.

Para esse efeito, ficou prevista a possibilidade de a presidente da comissão instaladora propor a criação até ao máximo de quatro equipas de projecto, nomeadamente no âmbito da organização da oferta educativa e formativa e da construção de um sistema de validação e certificação de saberes e competências informalmente adquiridos.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 387/99, de 28 de Setembro, determina-se o seguinte:

1 — É criada, no âmbito da comissão instaladora da ANEFA, a equipa de projecto de oferta de educação e formação de adultos e de sistema de educação e formação de adultos à distância.

2 — A equipa de projecto criada pelo presente despacho, no domínio da oferta de educação e formação de adultos, visa prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Assegurar a gestão dos programas e projectos de educação e formação directamente organizados e financiados pela ANEFA;
- b) Promover as tarefas necessárias à avaliação de candidaturas e financiamentos de projectos de educação e formação, realizando para o efeito os estudos necessários;
- c) Proceder à avaliação de programas, projectos e materiais de educação e formação de adultos contratualizados, financiados ou co-financiados pela ANEFA;
- d) Promover a articulação entre os programas de educação e formação desenvolvidos no âmbito da ANEFA e de outras instituições, nomeadamente no interior do sistema educativo e do sistema de formação e qualificação profissionais;
- e) Conhecer, executar e divulgar modelos, metodologias e materiais de formação e de intervenção pedagógica e sócio-educativa;
- f) Elaborar, coordenar e avaliar planos e programas de formação de formadores;
- g) Coordenar e apoiar a intervenção dos organizadores locais da ANEFA;
- h) Proceder à acreditação das entidades reconhecidas como integrando a rede nacional de educação e formação de adultos e à respectiva certificação dos formadores.

3 — Compete ainda a esta equipa de projecto, no domínio do sistema de educação e formação de adultos à distância, prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Organizar e coordenar o centro de produção pedagógica e didáctica de apoio à educação e formação à distância;
- b) Apoiar centros de recursos técnico-pedagógicos e de orientação e encaminhamento, capazes de estabelecer uma ligação entre as necessidades dos adultos e as ofertas a nível local;
- c) Desenvolver metodologias e produzir materiais de apoio a modalidades de educação e formação à distância;
- d) Apoiar os projectos e acções de formação de formadores e designadamente a formação contínua dos organizadores locais, através de dispositivos adequados de educação e formação à distância;
- e) Colaborar em projectos de cooperação, designadamente junto dos países africanos de língua oficial portuguesa e às comunidades de emigrantes.

4 — A presente equipa de projecto será composta pelos seguintes elementos:

- a) Licenciada Ana Maria Marques Canelas, funcionária do quadro único do pessoal dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação, requisitada para a presente equipa do projecto;
- b) Licenciada Maria Teresa Braz Gonçalves, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária do Padre António Vieira, requisitada para a presente equipa do projecto;